

DECISÃO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 54.881/2025

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 003/2026

ASSUNTO: Análise e Julgamento das Impugnações ao Edital e Deliberação sobre o Prosseguimento do Certame.

I. RELATÓRIO

Trata-se da análise consolidada das impugnações interpostas pelas empresas **ALLREDE TELECOM LTDA**, **QUALIT SOLUÇÕES E TECNOLOGIA LTDA** e **MR SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA** contra os termos do Edital do Pregão Eletrônico nº 003/2026, cujo objeto é a "Aquisição de equipamentos de informática, materiais e componentes de rede e telecomunicações, sistema de videomonitoramento, ferramentas técnicas e serviço de link dedicado".

As impugnações, apresentadas tempestivamente, questionaram, em síntese:

1. **ALLREDE TELECOM LTDA:** A legalidade da reserva de lotes exclusivos para Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP), em especial o Lote 10 (Serviço de Link Dedicado), por suposta ausência de justificativa técnica e risco à continuidade de serviço essencial.

2. **QUALIT SOLUÇÕES E TECNOLOGIA LTDA:** A imprecisão na definição do objeto e a existência de contradições entre o Termo de Referência e suas especificações, o que, segundo a impugnante, comprometeria a formulação de propostas.

3. **MR SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA:** A ausência da exigência de Certificado de Registro junto à Secretaria de Segurança Pública de Goiás (SSP/GO) como requisito de habilitação técnica para as empresas do ramo de sistemas eletrônicos de segurança, em desacordo com a Lei Estadual nº 15.985/2007.

Após as respostas iniciais das áreas técnicas, que analisaram individualmente cada impugnação, a Administração, diante da complexidade dos pontos levantados e do tempo exíguo para ajustes, optou por **adiar sine die** a sessão pública do certame.

O objetivo foi permitir uma análise aprofundada das questões e promover as alterações necessárias no Edital e em seus anexos, visando garantir a segurança jurídica, a isonomia e a obtenção da proposta mais vantajosa.

Durante esse período, o Termo de Referência e outros documentos foram revisados e alterados. Superada a fase de análise e ajustes, os autos foram encaminhados para a formulação desta decisão final e para a definição do prosseguimento do procedimento licitatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A Administração Pública, em obediência aos princípios da legalidade, isonomia, e busca pela proposta mais vantajosa, reavaliou os termos do edital à luz das impugnações e da legislação aplicável, incluindo a Lei nº 14.133/2021 e a jurisprudência consolidada.

1. Análise da Impugnação da ALLREDE TELECOM LTDA (Exclusividade ME/EPP)

A impugnante questiona a reserva de mercado para ME/EPPs, prevista na Lei Complementar nº 123/2006. Embora a regra geral seja a promoção de tratamento favorecido a essas empresas, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) orienta que tal benefício não é absoluto e deve ser ponderado, especialmente em se tratando de objetos de maior complexidade técnica. A exigência de justificativa para a restrição é, de fato, uma boa prática administrativa.

Contudo, a alegação de que a participação exclusiva de ME/EPPs no Lote 10 (Link Dedicado) representaria, por si só, um risco à qualidade do serviço não se sustenta. O porte econômico de uma empresa não é um indicador direto de sua capacidade técnica. A qualidade e a continuidade do serviço são asseguradas por meio de especificações técnicas detalhadas, níveis de serviço (SLA) rigorosos e sanções contratuais, todos previstos no Termo de Referência.

A análise de mercado demonstra a existência de inúmeros provedores regionais, enquadrados como ME/EPP, com plena capacidade de atender às demandas do certame. A decisão de manter a exclusividade está, portanto, alinhada ao objetivo de fomentar a economia local e ampliar a competitividade, sem comprometer a qualidade do serviço.

Dessa forma, a Administração reitera a legalidade da cláusula, considerando que a competitividade está assegurada e que os requisitos de habilitação técnica são suficientes para garantir a qualificação das contratadas.

2. Análise da Impugnação da QUALIT SOLUÇÕES E TECNOLOGIA LTDA (Imprecisão do Objeto)

A impugnante alegou, de forma genérica, a imprecisão do objeto e contradições no Termo de Referência. A clareza do objeto é um requisito indispensável para a validade de qualquer licitação, conforme o art. 6º, XXIII, da Lei nº 14.133/2021 e a Súmula 177 do TCU. Um objeto mal definido impede a formulação de propostas adequadas e viola o princípio da isonomia.

Embora a análise inicial tenha considerado as alegações genéricas, a Administração aproveitou o período de suspensão do certame para realizar uma revisão completa do Termo de Referência. Essa revisão sanou eventuais ambiguidades e aprimorou a descrição dos serviços e materiais, garantindo que o documento esteja claro, preciso e coerente em sua totalidade.

Portanto, ainda que a impugnação carecesse de especificidade, a revisão administrativa promovida resultou no aperfeiçoamento do edital, o que, na prática, atende ao espírito do questionamento, sanando qualquer potencial vício.

3. Análise da Impugnação da MR SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA (Registro na SSP/GO)

A impugnante apontou corretamente a omissão da exigência de registro na Secretaria de Segurança Pública de Goiás (SSP/GO) para empresas que atuam com sistemas eletrônicos de segurança, conforme a Lei Estadual nº 15.985/2007.

O art. 67, IV, da Lei nº 14.133/2021 determina que a documentação de habilitação incluirá o "atendimento aos requisitos previstos em leis e regulamentos específicos". A omissão de tal exigência configurava uma falha no instrumento convocatório, que poderia permitir a contratação de empresa em situação irregular perante a legislação estadual. A jurisprudência pátria é pacífica quanto à necessidade de observância de tais requisitos específicos de qualificação

A questão foi, portanto, considerada procedente, e a Administração promoveu a imediata retificação do Termo de Referência e do Edital para incluir a referida exigência como requisito de habilitação técnica para os lotes pertinentes.

III. DECISÃO

Diante do exposto, com base na fundamentação apresentada e nas prerrogativas da Administração Pública, **DECIDO**:

1. **CONHECER** da impugnação apresentada pela empresa **ALLREDE TELECOM LTDA** e, no mérito, julgá-la **IMPROCEDENTE**, mantendo a exclusividade de participação para ME/EPP nos lotes designados, por considerar a medida legal e justificada.

2. **CONHECER** da impugnação apresentada pela empresa **QUALIT SOLUÇÕES E TECNOLOGIA LTDA** e, no mérito, julgá-la **PARCIALMENTE PROCEDENTE**, não por reconhecer os vícios apontados de forma genérica, mas por ter a Administração, de ofício, revisado e aprimorado o Termo de Referência para garantir maior clareza e precisão ao objeto licitado.

3. **CONHECER** da impugnação apresentada pela empresa **MR SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA** e, no mérito, julgá-la **PROCEDENTE**, para determinar a inclusão da exigência de registro na Secretaria de Segurança Pública de Goiás (SSP/GO) como requisito de habilitação técnica, o que já foi efetivado no instrumento convocatório retificado.

Determinações Finais:



a) **APROVAR** a versão retificada do Edital do Pregão Eletrônico nº 003/2026 e de seus anexos, que passam a integrar esta decisão.

b) **REVOGAR** a suspensão *sine die* do certame.

c) **DETERMINAR** a republicação do Edital do Pregão Eletrônico nº 03/2026, com a reabertura do prazo legal para a sessão pública, nos termos do art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021.

Publique-se e cumpra-se.

Jataí/GO, aos dias 26 do mês de março de 2026.

GABRIEL OLIVEIRA LEITE

Agente de Contratação

Ratifico a decisão em todos os seus termos.

JOAO GERALDO DE SOUZA BRAGA

Gestor e Ordenador de Despesas

Decreto nº 01/2025